

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Defesa		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Propõe a alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.024227/2020-06		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 86/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata o Processo SEI nº 23000.024227/2020-06 de Ofício do Secretário-Geral do Ministério da Defesa, que solicita ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Ofício nº 24205/SG-MD, para efeito de contextualização:

[...]  
*OFÍCIO Nº 24205/SG-MD*

*Brasília, 08 de setembro de 2020.*

*Ao Senhor  
Secretário-Executivo do Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L  
70047-900 – Brasília/DF*

*Assunto: **Proposta de retificação de Resolução***

*Senhor Secretário-Executivo,*

*1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a proposta a seguir, para análise, sobre a possibilidade de retificar a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018.*

*2. Esclareço que a proposta tem como finalidade evitar interpretações diversas daquelas pretendidas pelo legislador, bem como manter consonância com a Portaria Normativa Interministerial nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, alterada pela Portaria Normativa nº 80/GM-MD, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a equivalência de cursos **nas instituições militares de ensino** e na **Escola Superior de Guerra** em nível de pós-graduação *lato sensu*. (grifos nossos) (Grifos no original)*

*3. Veja-se o artigo 11 da resolução: “Art. 11. Os **estudos** realizados no **sistema de ensino militar**, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto*

de 2015, ministrados **exclusivamente** para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução”. (grifos nossos) (Grifos no original)

4. Propõe-se os seguintes ajustes para o artigo 11 da Resolução:

a) Onde se lê: “Os estudos realizados no sistema de ensino militar”, alterar para: “Os cursos realizados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra”.

*Justificativa:* O trecho cita o sistema de ensino militar, e não as instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra, bem como estudos, em vez de cursos, conforme citados na Portaria nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, que diz respeito às instituições militares de ensino e a Escola Superior de Guerra voltadas aos cursos de pós-graduação lato sensu, objeto da Resolução nº 1/2018 em lide.

*Acrescente-se que o Sistema de Ensino Militar tem por finalidade capacitar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e funções previstos na organização militar. 21/09/2020 SEI/MD - 2670686 - Ofício [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=3134742&infra\\_si... 2/2](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3134742&infra_si...)*

b) Onde se lê: “ministrados **exclusivamente** para integrantes da respectiva corporação”, propõe-se excluir esse trecho. (grifos nossos) (Grifos no original)

*Justificativa:* o trecho entre vírgulas caracteriza uma oração explicativa, impedindo a emissão de certificados para os discentes civis das diversas organizações atendidas pela Escola Superior de Guerra.

5. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação para o artigo 11 da resolução:

“Art. 11: Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução”.

6. Para eventuais esclarecimentos julgados necessários, indico como interlocutor o CMG (T) **BENEDITO DE SOUSA**, Assessor do Departamento de Ensino desta Secretaria, que pode ser contatado por meio do telefone (61) 2023-5266 ou pelo e-mail benedito.sousa@defesa.gov.br. (Grifo no original)

Atenciosamente,

**ALMIR GARNIER SANTOS**  
Almirante de Esquadra

**Considerações do Relator**

A alteração proposta pelo Ministério da Defesa abrange, basicamente, o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1/2018 e consiste na seguinte mudança:

Redação original:

[...]

*Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.*

Redação proposta:

[...]

*Art. 11: Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.*

A alteração, além da definição inicial, implica também em reconhecer cursos *lato sensu* da Escola Superior de Guerra ofertados a civis. Entretanto, na redação original, se admitiu a possibilidade de produzir o *status* de *lato sensu* apenas a cursos superiores exclusivamente dedicados a militares, onde se pressupunha tratar-se de cursos de capacitação às forças armadas.

Esta Relatoria, ao observar os termos da resolução, como consta na proposta, não verificou óbice algum na redação, uma vez que, inclusive, colabora com o fortalecimento de reconhecido espaço de formação pós-graduada.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Considerando todo o exposto, voto favoravelmente à alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Altera o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 86/2021, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 11. Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra serão considerados equivalentes a curso de especialização, desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.*

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.